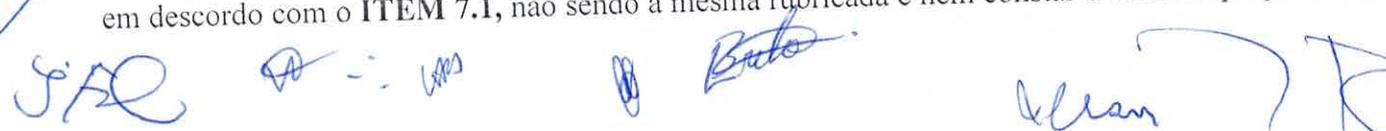


Ata da Reunião de abertura e julgamento do **PREGÃO PRESENCIAL N 02/2019**, que tem objeto a contratação de empresa ou pessoa física visando o fornecimento parcelado de hospedagem e alimentação para atender pessoas reconhecidamente carentes em tratamento de saúde, inclusive seus acompanhantes, na cidade Teresina.

Ao primeiro dia do mês de março do ano dois mil e dezenove, às 08h30min, na sala de reunião da CPL da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu, Rua Maria das Mercês, 406, centro em Anísio de Abreu, sob a responsabilidade do Sr. Clessio Chagas Oliveira- PREGOEIRO, com equipe de apoio, Aroldo Ribeiro Soares e Leandro Farias Brito, reuniram-se para recebimento, abertura e julgamento dos envelopes de documentação e proposta de preços, do **PREGÃO PRESENCIAL N° 02/2019**. O Pregoeiro abriu a sessão pública conforme as disposições contidas no edital, onde constatou-se a presença das Pessoas Física **ITELCIDIO FERREIRA DA COSTA**, CPF N° 159.501.818-24 com endereço na Av. José dos Santos Silva, n° 1509, Centro-Sul, Teresina-PI, (esta não apresentando a **DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL**) elaborou a mesma a próprio punho, no ato do CREDENCIAMENTO; **RAYMUNDO BORGES LEAL**, CPF N° 439 373 903-59, com endereço na Rua Quintino Bocaiuva, n° 1022, centro-Sul- Teresina-PI, e as Empresas **SR DA SILVA LIMA(PENSÃO URUÇUI)**, CNPJ N°26.966.618/0001-02, com endereço na Rua Simplício Mendes, n°1143, Bairro Vermelha- Teresina-PI, representada pelo Sr. Thiago de Carvalho Ribeiro, CPF 600 501 033-69 e **ALISON PATRICK ALVES VIANA**, CNPJ **32.418216/0001-68**, com endereço na Rua Dr. Areia Leão,n°959, Zona Sul, Teresina Piauí, representada pelo Sr. **Alison Patrick Alves Viana**, CPF n° 041 658 443-81. Após a fase de credenciamento, foram recebidos os envelopes contendo as propostas de preços e documentos de habilitação das licitantes credenciadas, momento em que foram rubricados os lacres dos envelopes pelos os licitantes, pregoeiro e equipe de apoio, passando-se em seguida para abertura dos envelopes “**n° 01- proposta de preços**” das Licitantes presentes, e em ato contínuo o PREGOEIRO, equipe de apoio passou a rubricar as propostas, juntamente com os licitantes. Após análise, a mesmas foram classificadas, com exceção da proposta da Pessoa Física **ITELCIDIO FERREIRA DA COSTA**, pelo fato da mesma não estar assinada, conforme expresso no item **7.1 do Edital**. Em seguida iniciou-se fase competitiva.

Empresa	V. Inicial R\$	1º lance	2º lance	3º lance
ITELCIDIO FERREIRA DA COSTA	DESCCLASSIFICADA			
RAYMUNDO BORGES LEAL	R\$ 35,00	DECLINA		
SR DA SILVA LIMA	R\$ 34,00	DECLINA		
ALISON PATRICK ALVES VIANA	R\$ 20,00	R\$ 20,00 VENCEDORA		

Após etapas de lances, a Empresa, Empresa **ALISON PATRICK ALVES VIANA** foi declarada vencedora do certame por oferecer menor preço, com o valor de R\$ **R\$ 20,00(vinte reais)** por diária, com o valor total estimado de **R\$ 30.000,00(trinta mil reais)**. Em seguida o PREGOEIRO procedeu à abertura do envelope **n° 02** – “Documentos de Habilitação”, que foram todos rubricados pela a comissão e pelos os licitantes, e juntamente com a Equipe de Apoio verificou a conformidade dos mesmos, face às exigências expressas no instrumento convocatório, onde foi constatado que o licitante vencedor, apresentou documentação regular, sendo portanto declarada **HABILITADA**. Em seguida foi aberto prazo recursal, onde a licitante **SR DA SILVA LIMA**, manifestou-se da seguinte forma: OS ENVELOPES DA EMPRESA **ALISON PATRICK ALVES VIANA**, ESTÃO EM DESACORDO COM O **ITEM 4.7 DO EDITAL**, ocorrendo uma inversão da documentação apresentada, o que a modalidade PREGÃO PRESENCIAL não permite, aja visto que a inversão de fases, onde o envelope n° 01 Tende ser a **PROPOSTA DE PREÇOS**. Também, a proposta da empresa está em desacordo com o **ITEM 7.1**, não sendo a mesma rubricada e nem constar o valor da proposta

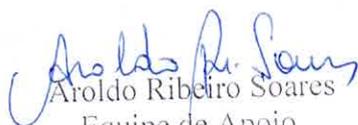



escrito por extenso. Em atenção aos questionamentos, o Procurador Municipal opinou pelo seguinte: no entender deste Procurador, trata-se de equívoco irrelevante, que não implica em prejuízo aos licitantes pois, incapaz de frustrar o caráter competitivo da licitação. Por se tratar de mero erro material, não pode a Administração agir com excesso de formalismo, prejudicando o objetivo do procedimento, que é o de selecionar a melhor proposta. Por outro lado, apesar da insurgência da empresa SR DA SILVA LIMA (PENSÃO URUCUI), não foi demonstrado qualquer prejuízo capaz de macular o procedimento. Ressalta-se que, nos termos do art. 43, § 3, da Lei 8666, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Nesse contexto, considerando que o equívoco em nada afeta a higidez do procedimento, entendemos que o licitante deve prosseguir no certame. Quanto à alegação de inexequibilidade, no intuito possibilitar a defesa do licitante, opina-se pela concessão de prazo à empresa vencedora para que esta comprove a exequibilidade da proposta no prazo recursal. Diante do questionamento, a CPL concedeu o prazo previsto em lei para a prestação do recurso. Nada mais havendo a tratar, o PREGOEIRO encerrou os trabalhos e foi lavrada a presente ata, e isto feito a mesma vai lida e assinada pela comissão e os que desejarem.

Anísio de Abreu, 01 de fevereiro de 2019



Clessio Chagas Oliveira  
Pregoeiro



Aroldo Ribeiro Soares  
Equipe de Apoio



Leandro Farias Brito  
Equipe de Apoio

Licitantes

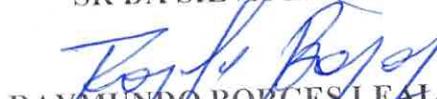


ITELCIDIO FERREIRA DA COSTA



ALISON PATRICK ALVES VIANA

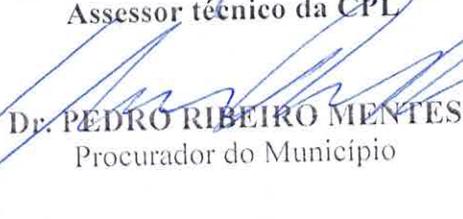
SR DA SILVA LIMA



RAYMUNDO BORGES LEAL



GENERTON DE SOUSA SANTOS  
Assessor técnico da CPL



Dr. PEDRO RIBEIRO MENTES  
Procurador do Município